

ILMO. SR. FRANCISCO NOGUEIRA LIMA, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.0405-001 SEMEB**

Recebido em 23/05/2018,

às 10 h 15 min.

**PROMUNICÍPIO SERVIÇOS – EIRELI - EPP**, empresa particular de capital privado, sediada na cidade de Fortaleza – Estado do Ceará, á Rua Henriqueta Galeno, nº 85, Bairro Dionísio Torres, CEP 60.135- 420, inscrita no CNPJ nº 11.650.636/0001-03, por seu representante legal o Sr. João do Nascimento Lima, inscrito no CPF nº 091.116.623-87, vem interpor recurso contra ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE – CEARÁ, na pessoa de seu Pregoeiro, com endereço á Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro - CEP 62.930-000 - LIMOEIRO DO NORTE - CE, o que faz mediante as asseverações fáticas e jurídicas na dianteira circunstancialmente expostas:

**DOS FATOS**

A Comissão de Licitação do Município de LIMOEIRO DO NORTE – CE, na data de 18 de maio de 2018, em sessão pública abriu os envelopes contendo as propostas de preços referente ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.0405-001 SEMEB**, para a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E AÇÕES DE APRIMORAMENTO PARA ALUNOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE**, para a escolha da proposta mais vantajosa.

Ocorre que, no dia e hora acima dispostos, a **PROMUNICÍPIO SERVIÇOS – EIRELI - EPP**, já devidamente qualificada, compareceu a sessão de abertura e julgamento das propostas e da habilitação do presente Pregão onde iniciou-se o procedimento pelo credenciamento dos representantes das empresas concorrentes, conforme previsão legal e editalícia, cumprindo todas as condições exigidas no edital.

Prosseguindo o processo na fase posterior, tendo como base a Lei nº 8:666, de 21/06/1993 e alterações posteriores - Lei de Licitações, da Lei



nº 8.078, de 11/09/1990 - Código de Defesa do Consumidor, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 - Lei que Regulamenta o Pregão, Lei complementar 123/2006 e suas alterações posteriores, pelo Decreto nº 3.555, 08/08/2000 e alterações posteriores e demais normas pertinentes, mormente a fase de julgamento das propostas, mesmo nossa empresa cumprindo todas as especificações contidas no corpo editalício e ainda ofertando o menor valor para os serviços objeto do certame, como veremos no decorrer dos fatos, o Sr. Pregoeiro resolveu pela desclassificação de nossa proposta, pelos motivos que listamos:

*“... estava sem o devido reconhecimento de firma na declaração de acordo o item 20.10 do edital que fala que no preço da mesma estão inclusos todas as despesas”. (transcrições da ata de julgamento datada de 18.05.2018, doc. anexo)*

No entender do Sr. Pregoeiro, como na minuta de proposta (Anexo II do edital) existe um texto em que a empresa *“declara que estão inclusas no valor cotado todas as despesas sobre o objeto licitado (custos diretos e indiretos, tributos incidentes, taxa de administração, serviços, encargos sociais, trabalhistas, seguros, treinamentos, lucro e outros)”*, haveria a obrigatoriedade de reconhecer a firma do proponente também na proposta, tendo sido utilizada esta interpretação para desclassificar a proposta de nossa Empresa.

A priori é mister salientar que o documento em julgamento é a proposta de preços, ou seja, os dados que devem preponderar para análise do Pregoeiro nesta fase processual são aqueles que se destinam a demonstrar as condições intrínsecas na proposta para o cumprimento do objeto da licitação e o valor ofertado pelo proponente.

Não se pode conceber que uma declaração (presente no texto da proposta), com a simples ausência de reconhecimento de firma, seja absolutamente essencial no julgamento de uma proposta em detrimento de outros dados e informações bem mais relevantes para o certame, como os dados referentes a validade da proposta, especificações do objeto conforme o edital, dados do proponente e principalmente o valor proposto que, diga-se foi o menor apresentado.

Ora nobre Pregoeiro, nossa proposta fora desclassificada por um simples reconhecimento de firma, em um documento onde o preponderante não é a declaração inserida em seu texto, e sim outros dados componentes do documento, como a proposição de um objeto conforme o edital e ainda o menor preço apresentado no certame, todos absolutamente também declarados, explícitos e preponderantes em relação a qualquer outro dado ali constante, vez que analisa-se nesse momento a proposta de preços e não a declaração nessa contida.

Não poderiam haver dúvidas em relação a nossa assinatura na proposta alhures, e se ainda houvesse, poderia ser exaurida de várias formas, como na comparação de nossa assinatura com outras em outros documentos presentes no autos do processo, inclusive com firma reconhecida, com a solicitação de documentos de nosso representante presente no ato da sessão de julgamento das propostas, Sr. João do Nascimento Lima, com a solicitação de que repetisse sua assinatura quantas vezes fosse necessário para comprovação de sua veracidade, o uso do instituto da diligência prevista no



paragrafo 3º do Art. 43, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, mencionando-se ainda que em nenhum um momento fora contestada a veracidade ou autenticidade da assinatura constante na proposta, apenas levantado a ínfima e formal falta do reconhecimento de firma em um documento que repita-se não é preponderante como declaração e sim como PROPOSTA DE PREÇOS.

*A Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas* nos editais não é uma prática "Legal", não tem respaldo na legislação vigente e, pois, não tem sentido, aumenta a Burocracia, diminui a competitividade e enriquece os cartórios, senão vejamos o que cita a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico sobre o assunto.

***DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)***

*Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.*

*Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.*

***DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.***

*Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.*

*Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.*



*Art. 20º. Ficam revogados os Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968, 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e 3.507, de 13 de junho de 2000.*

Podemos observar que o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo **Decreto 6932/2009**, que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma.

O mestre e Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles nos brinda com a seguinte citação:

*“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”*

Celso Antônio Bandeira de Melo, um dos mais festejados juristas brasileiros discorrendo sobre o assunto, no seu livro Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pág. 63 e 64, nos ensina que:

*“Ao contrario dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a Lei não proíbe, à Administração só pode fazer o que a Lei antecipadamente autorize”.*

A Lei de Licitações (Lei 8666/93 e suas alterações) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais; vejamos o que o seu Art. 32.

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

A Jurisprudência pátria tem apontado em sentido contrário a exigência de reconhecimento de firma em certames licitatórios, senão vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.**

*1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).*



2. *Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

*Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.*

*(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)*

O Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestou-se em diversas oportunidades sobre o assunto, vejamos os mais recentes:

#### *Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU*

*9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:*

*9.3.1. [...];*

*9.3.2. [...];*

*9.3.3. [...];*

*9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;*

*9.3.5. [...];*

#### *Acórdão 604/2015 - Plenário*

*9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de*



*documentação com firma reconhecida em cartório,  
conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;*

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**, princípio mor a ser considerado nos certames licitatórios, devidamente comprovado nesse caso vez que apresentamos os menores valores para o certame claramente demonstrados no processo.

A lei de licitações vigente deverá ser aplicada em sua amplitude, não, é desarrazoada a norma contida no paragrafo primeiro do Art. 3º, *ipsis litteris*, quando veda expressamente a admissão, previsão inclusão ou tolerância nos atos de convocação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Art. 3º ...

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Cumpramos salientarmos que às Comissões de Licitação no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias processuais deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências em desacordo com a lei, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação.

O enunciado e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)



Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem licitações públicas, e para tanto socorremo-nos novamente das precisas lições de Marçal Justen Filho:

*“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais...”*  
(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

A mais que, mesmo desnecessária a verificação das informações referentes a nossas assinaturas em nossa proposta, em vista da documentação anexada no processó, as falhas apontadas podem ser esclarecidas via diligencia, como já enfocado, que se mostra como modo eficaz de equacionar questões divergentes neste plano, vejamos o teor do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Em sede de diligência nos certames licitatórios, a posição jurisprudencial é a seguinte:



**Formalismo** – desclassificação – detalhe irrelevante

**TCU orientou:** “...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de **inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes** ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei...”

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara

Havendo choque ou colisão entre simples **regra** editalícia e **princípio** magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a **ampla competição** e a possibilidade de atingir, efetivamente, o **menor preço**, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza, mormente quando apresentamos o menor valor para os serviços licitados gerando indubitavelmente maior vantagem para o Município de LIMOEIRO DO NORTE.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a ideia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, “*in verbis*”:

**“DIREITO PÚBLICO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.**

(...)

“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras



prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração” (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Nesta seara já decidiu o TCU – Tribunal de Contas da União, que recomenda: “...b) evite a utilização, em seus Editais, de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como de elementos que, indiretamente, possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, pois os mesmos, ferem, respectivamente o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 44 da Lei 8.666/93;” (Processo nº 500.127/95-6. Decisão nº 381/96 – Plenário D.O.U. 18 jul. 1996).

A 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89/2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, cita:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO.  
INABILITAÇÃO DE LICITANTE.  
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.  
ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO  
EDITAL.** Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

A finalidade propriamente dita, quando da análise da situação de nossa proposta fora alcançada não só pela comprovação de que nossa assinatura é legítima, bem como pela existência de outros documentos que anexamos e que podem comprovar a veracidade desta assinatura no certame, tudo conforme já citado e já enfocado, em documentos de inteiro e fácil acesso a este Pregoeiro.

Desta forma pode-se verificar equívoco do Sr. Pregoeiro em desclassificar a proposta de nossa empresa, agindo assim este Pregoeiro reveste sua decisão de ilegalidade e ainda de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a



desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ante o exposto, será, portanto **rigorismo** privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de estar sendo **restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.**

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados”*( TJRS-RDP 14/240)

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, “ (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, “ (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma.” ( ILC nº 67, p. 704/706).

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona “ o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Conforme cita o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

*“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam*



*respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"*

Sobejamente claro está o que se quis manifestar até agora nobre Pregoeiro, a falha relatada e causa da desclassificação de nossa proposta, não impossibilita a análise de nossas condições de tocar o pretensão contrato como vencedores do certame pois apresentamos menor valor para os serviços licitados, a dúvida existente resta elucidada, não caberá a desclassificação.

Comprovada a desclassificação equivocada de nossa proposta, pelas razões expostas, o que se traduz em posicionamento inconstante com o estabelecido em lei, resta descumprido o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração está restritamente regulada pelo instituído em lei, ou seja, o administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar.

Desta feita, desclassificar a proposta seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado.

Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

*"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)*

O ato do Sr. Pregoeiro em desclassificar nossa proposta, merece reforma, devendo ser anulado, haja vista o exposto acima.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas n°s 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam,



respectivamente, de modo explícito e claro que “a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

### DO PEDIDO

Isto posto, requer à Vossa Senhoria, comprovada a lesão a um direito líquido e certo da recorrente, que conhecendo o recurso administrativo, dê-lhe provimento, **DETERMINANDO QUE A DECISÃO SEJA REFORMADA, DECLARANDO-SE CLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA PROMUNICÍPIO SERVIÇOS – EIRELI – EPP, COM A SUBSEQUENTE ANÁLISE DE SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E A POSTERIOR DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DO CERTAME POR APRESENTAR O MENOR VALOR PROPOSTO,** conforme dispõe o edital regedor, para que produza os devidos efeitos legais.

Que faça subir o presente recurso à autoridade competente na hipótese de não reformulação da decisão dantes proferida, na forma do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Pede deferimento.

Fortaleza - CE, 22 de maio de 2018.

<p>PRO-MUNICÍPIO SERVIÇOS EIRELI/EPP</p> <p><b>CNPJ 11.650.636/0001-03</b></p> <p>RUA HENRIQUETA GALENO, 85 DIONÍSIO TORRES - CEP 60135-420 FORTALEZA-CEARÁ</p>
---

  
JOÃO DO NASCIMENTO LIMA  
CPF 091.116.623-87 - RG 1759/CRE-CE

**ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE PROPOSTAS E DE HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.0405-001SEMEB**

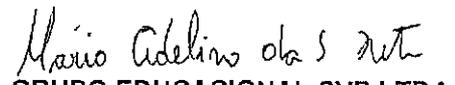
Às 08h45min (oito horas e quarenta e cinco minutos) do dia 18 (Dezoito) do mês de Maio de 2018, na sala da Comissão Permanente de Licitação, estando presente o Pregoeiro: Francisco Valter Nogueira Lima, e sua Equipe de Apoio composta por Ana Adilia Maia e José Celio de Arruda, com observância das disposições contidas no Pregão Presencial nº 2018.0405-001SEMEB, e Lei nº: 8666/93 c/c Lei 10.520/02, e suas alterações posteriores, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA APTA A PRESTAR SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES E AÇÕES DE APRIMORAMENTO PARA ALUNOS JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO - CE.** O Pregoeiro recebeu os documentos relativos à Habilitação e propostas do interessado e prezou por sua total inviolabilidade, verificando a presença de 02 (Duas) licitantes, empresas: **PRÓ-MUNICÍPIO SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA EPP**, representada pelo seu representante legal Sr. João do Nascimento Lima, e a empresa **GRUPO EDUCACIONAL SVP LTDA**, representada pelo seu procurador Sr. Mário Adelino da Silva Neto. Foi averiguada a documentação relativa ao credenciamento do licitante presente, constatando que os mesmos encontram-se credenciados, estando de acordo com as cláusulas do edital, em seguida foi realizada a abertura do documento de proposta onde o pregoeiro informou que a licitação seria julgada **MENOR PREÇO POR LOTE**, onde o licitante **PRÓ-MUNICÍPIO SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA EPP**, apresentou um valor global PARA O LOTE de R\$ 430.119,86 (Quatrocentos e trinta mil e cento e dezenove reais e oitenta e seis centavos), e o licitante **GRUPO EDUCACIONAL SVP LTDA**, apresentou um valor global PARA O LOTE de R\$ 536.377,48 (Quinhentos e trinta e seis mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos), o representante da empresa **GRUPO EDUCACIONAL**, contestou a proposta da empresa **PRÓ - MUNICÍPIO**, alegando que a mesma estava sem o devido reconhecimento de firma na declaração de acordo com o **item 20.10 do edital** que fala que no preço da mesma estão inclusos todas as "despesas", e o que os preços não estão por extenso como pede no **item 4.0 DA PROPOSTA DE PREÇOS**

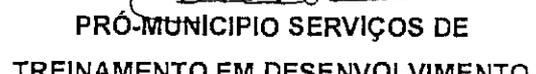
(ENVELOPE nº 01), sendo acatado por esta comissão, então o representante da empresa PRÓ-MUNICÍPIO, alegou que sua proposta não deveria ser desclassificada "porque o edital não exige reconhecimento de firma na proposta" e que o pregoeiro não utilizou a faculdade do item 20.2, não sendo acatado por esta comissão pois o item 20.10 é claro ao relatar que TODAS AS DECLARAÇÕES EXPEDIDAS PELO LICITANTE DEVERÁ TER SEU RECONHECIMENTO DE FIRMA, passando então para o segundo colocado a empresa GRUPO EDUCACIONAL SVP LTDA, onde a proposta da mesma encontra-se classificada, passando assim para a fase de lance o licitante GRUPO EDUCACIONAL SVP LTDA, deu lance no valor de R\$ 520.000,00 (Quinhentos e vinte mil reais), passando para a fase de abertura dos documentos de HABILITAÇÃO, o representante da empresa PRÓ-MUNICÍPIO SERVIÇOS, questionou quanto aos documentos da empresa acima do GRUPO EDUCACIONAL, alegando que os itens 5.1.II A e 5.1.II B não estão de acordo com o pedido no edital, mais uma vez a comissão não acatou os argumentos do licitante acima identificado, onde constatou-se que a mesma encontra-se HABILITADA, declarando assim vencedora do certame no valor global acima identificado. Perguntado ao presente se teria a intenção de interpor recurso contra alguma decisão tomada por parte dessa comissão com fulcro no Art 109 da Lei 8.666/93, os representantes das licitantes. PRÓ-MUNICÍPIO SERVIÇOS DE TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA EPP responderam positivamente informando que iriam interpor recurso. Por tanto, nada mais havendo a ser consignado em ata, foi encerrada a sessão. Limoeiro do Norte (Ce), 18 de Maio de 2018.

  
VALTER NOGUEIRA LIMA  
Pregoeiro

  
ANA ADILIA MAIA  
Equipe de Apoio

  
JOSE CELIO DE ARRUDA  
Equipe de Apoio

  
MARIO ADELINIO DA S. NETO  
GRUPO EDUCACIONAL SVP LTDA  
Licitante

  
PRÓ-MUNICÍPIO SERVIÇOS DE  
TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO  
PROFISSIONAL LTDA EPP  
Licitante